RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.674 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: DULCELENE RODRIGUES SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MÁRCIO SILVA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROMOÇÃO *POST MORTEM*. PENSÃO. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

1. A promoção *post mortem,* quando controvérsia sua incidência para cálculo da pensão, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão de tema de caráter infraconstitucional. Precedente: ARE nº. 734.989-AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/5/2013.

2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4873307.

discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).
3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: *"AGRAVO INOMINADO na APELAÇÃO/REEXAME – ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS para manter a sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu a proceder à revisão do benefício das autoras, para que corresponda a 100% dos vencimentos ou proventos que estariam percebendo os servidores falecidos se vivos fossem, excluindo-se apenas o percentual relativo ao auxílio-moradia. Condenou, ainda, o réu ao pagamento da pensão previdenciária com soldo correspondente ao de 3º Sargento, relativamente à autora Rosa Santana Vidiello, com base na Lei nº 2153/72, observada a prescrição qüinqüenal."*
4. Agravo **DESPROVIDO**.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado:

> *"AGRAVO INOMINADO na APELAÇÃO/REEXAME – ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS para manter a sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu a proceder à revisão do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4873307.

benefício das autoras, para que corresponda a 100% dos vencimentos ou proventos que estariam percebendo os servidores falecidos se vivos fossem, excluindo-se apenas o percentual relativo ao auxílio-moradia. Condenou, ainda, o réu ao pagamento da pensão previdenciária com soldo correspondente ao de 3º Sargento, relativamente à autora Rosa Santana Vidiello, com base na Lei nº 2153/72, observada a prescrição qüinqüenal. Condenou, por fim, o réu a pagar as diferenças devidas, respeitada a prescrição qüinqüenal daquelas que antecederam ao ajuizamento da demanda. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos Reais), conforme o disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. – Agravo interno oposto pelos patronos dos autores insistindo na necessidade de reforma da sentença no que tange aos honorários sucumbenciais. Pleiteia a reforma da decisão unipessoal ou, eventualmente, que o julgamento da presente questão seja submetido ao colegiado. – Ausência de amparo à pretensão do ora Agravante, ante o que consta dos autos. – Isso porque, o pleito autoral visava à revisão dos benefícios deixados por ex-segurados, policiais militares, objetivando o reajuste da pensão, como se os segurados vivos fossem, bem como o pagamento dos atrasados, o que foi acolhido através da sentença de procedência, ocasião em que o douto Juízo a quo fixou honorários advocatícios no valor de R$300,00 (trezentos reais) – Monocraticamente este Relator ressaltou que a sentença emprestou correta solução à lide. Entendimento do STF e do STJ favorável à revisão do pensionamento. Orientação da Súmula nº 68 deste E. Tribunal de Justiça: "A fixação do benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor em atividade na data do seu falecimento, conforme disposto na Emenda Constitucional nº. 20/98, que modificou a redação do art. 40, par. 7º, Constituição da República, observado o disposto no par. 3º". Promoção post mortem que deve integrar o cálculo, na medida em que concedida pela própria Administração desde março de 1974, conforme documento adunado aos autos. Auxílio moradia que, de acordo com o artigo 3º, da Lei 658/1983, tem caráter indenizatório, devido ao Policial Militar que não ocupe imóvel próprio Estadual ou arrendado pelo Poder Público (art. 4º, §1º, da Lei 658/1983) em razão do exercício de seu cargo e,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4873307.

> *por esta razão, revestido de natureza pro labore faciendo, não devendo, portanto, integrar o cálculo dos pensionamentos das demandantes. Acerto da decisão recorrida. – Por tais razões, negou-se seguimento aos apelos, destacando-se, ainda, que os honorários advocatícios foram moderadamente arbitrados, levando-se em consideração a natureza e complexidade da causa, em atenção ao art. 20, § 4º, do CPC. – Correta a decisão monocrática - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados

Nas razões de apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 40, § 10, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que a solução da controvérsia demanda a análise da legislação local, além da reapreciação do acervo probatório dos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

Não merece prosperar o presente agravo.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a promoção *post mortem,* quando controvérsia sua incidência para cálculo da pensão, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão de tema de caráter infraconstitucional. Nesse sentido, ARE nº. 734.989-AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/5/2013, que possui a seguinte ementa:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4873307.

> *EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POST MORTEM PARA EFEITO DE PENSÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4873307.